



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº. : 10865.000714/2002-71
Recurso nº : 133.863
Matéria : IRPJ - EX: DE 1997
Recorrente : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.070

IRPJ- REAL ANUAL – DECADÊNCIA – Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Neicyr de Almeida.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo Nº. : 10865.000714/2002-71
Acórdão Nº. : 107-07.070

Recurso nº. : 133.863
Recorrente : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RELATÓRIO

UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CNPJ 54.012.406/0001-13, qualificada nos autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto SP, interpões recurso voluntário com objetivo de reforma do decidido.

Trata a lide de exigência do IRPJ em razão de compensação prejuízos de períodos anteriores, com o lucro real anual levantado em 31/12/1996, além do limite de 30% previsto no artigos 12 e 15 da Lei nº 9.065/95.

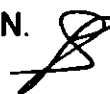
A Cooperativa tomou ciência do lançamento em 09 de maio de 2.002 conforme AR de folha 47.

A Cooperativa impugnou a exigência argumentando, em epítome, o seguinte:

Decadência com base no artigo 150 § 4º do CTN.

Ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito uma vez que o prejuízo foi gerado em 1993 antes da edição da lei nº 8.981/95 que determinou a limitação de compensação de prejuízos e bases negativas.

Ofensa ao conceito de renda contido na CF e no CTN.



Processo Nº. : 10865.000714/2002-71
Acórdão Nº. : 107-07.070

Protesta contra a cobrança da multa, entende que deveria ser exigida a multa de mora e não multa de ofício.

Discorda da exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC, entende que não poderia ser remuneratória e nem poderia ser quantificada por órgão da administração federal.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto, enfrentou as argumentações apresentadas e manteve o lançamento.

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação, acrescentando que como cooperativa pratica tão somente atos cooperados que não são alcançados pela tributação.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



Processo Nº. : 10865.000714/2002-71
Acórdão Nº. : 107-07.070

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço..

Analisando os autos verifico que recorrente compensou prejuízos fiscais de períodos anteriores com a lucro real levantado em 31 de dezembro de 1996 além do limite de 30% previsto nos artigos 12 e 15 da lei nº 9.065/95.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA LEVANTADA PELA RECORRENTE.

Conforme folha de continuação do auto de infração fl. 02, a forma de apuração do lucro é o real anual e o período-base de apuração foi o ano de 1996, tendo o fato gerador se completado em 31 de dezembro de 1996.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, verbis.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida

Processo Nº. : 10865.000714/2002-71

Acórdão Nº. : 107-07.070

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tendo o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1996, a homologação tácita prevista no parágrafo 4º supra transcrito ocorrera em 31 de dezembro de 2.001, prazo quinquenal no qual a autoridade poderia rever o procedimento do contribuinte.

Considerando que o contribuinte fora cientificado da exigência em 09 de maio de 2.002, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se ser caduco o lançamento realizado.

Sabemos que o direito não socorre aqueles que dormem, os prazos são fatais, se um contribuinte apresenta impugnação, recurso, embargos fora dos prazos legais e regimentais, perde o direito de discutir a questão a petição é julgada perempta. Vale ressaltar que argumentações pelo atraso, por parte do contribuinte, de falta de funcionário, falta de tempo, trabalho excessivo, nada disso é levado em conta, os prazos são fatais devem ser obedecidos.


5

Processo Nº. : 10865.000714/2002-71
Acórdão Nº. : 107-07.070

Igual rigidez pode e deve ser aplicada ao sujeito ativo da relação tributária, se existe um prazo para tomar determinada iniciativa ela deve ser feita dentro dos prazos legais e processuais.

Talvez a autoridade lançadora não tenha se atentado para a jurisprudência mansa e pacífica tanto na esfera judicial como na administrativa de que os tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação o prazo decadencial inicia no momento de ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição.

A CSRF de longa data pacificou o entendimento sobre a questão da decadência, como exemplo citamos o julgado abaixo:

Acórdão n.º : CSRF/01-04.347

DECADÊNCIA – IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

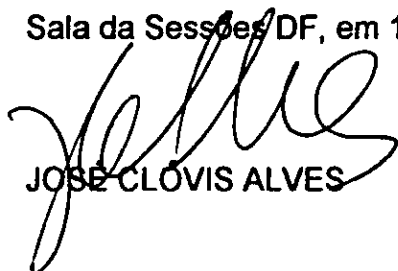
A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.



Processo Nº. : 10865.000714/2002-71
Acórdão Nº. : 107-07.070

Assim, acolho a preliminar de decadência do direito de lançar levantada pela recorrente e declaro insubsistente o lançamento por ter sido realizado após o prazo decadencial.

Sala da Sessão DF, em 19 de março de 2003.



JOSE CLOVIS ALVES

